

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 26 de agosto de 2014 10:22
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: Message from "RNP002673514F4E"
Anexos: 20140825155527169.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 26 de agosto de 2014 10:10
Para: Presidencia
Assunto: ENC: Message from "RNP002673514F4E"

De: Gabriela Moreira
Enviado: segunda-feira, 25 de agosto de 2014 17:18
Para: Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Assunto: ENC: Message from "RNP002673514F4E"

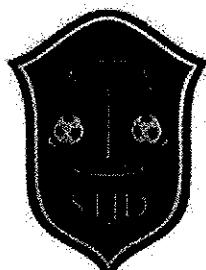
Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
gabriela.moreira@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

De: Gabriela Moreira
Enviada em: segunda-feira, 25 de agosto de 2014 17:17
Para: 'marco@michelasseff.com.br'; fernandosilvajr@hotmail.com; fernandosilvajr@sjbadvogados.com.br; michel@michelasseff.com.br; 'juridico@flamengo.com.br'; 'flapresidencia@flamengo.com.br'; 'casanova@michelasseff.com.br'
Assunto: ENC: Message from "RNP002673514F4E"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PARA: C.R. FLAMENGO
PARA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
RJ, 25.08.2014

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. Fernando da Silva Junior, ao C.R. Flamengo, ao seu defensor Dr. Marco Aurélio Asseff Filho, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Vitor Butruce, referente ao processo nº 080/2014, julgado pela 5ª Comissão Disciplinar, no dia 21 de agosto de 2014.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira
Secretária.

Gabriela Moreira

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
gabriela.moreira@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

-----Mensagem original-----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 25 de agosto de 2014 16:55
Para: Gabriela Moreira
Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Aficio SP 5210SF).

Scan Date: 08.25.2014 15:55:26 (-0400)
Queries to: usr.imp@cbf.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

5ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 80/2014

DENÚNCIA

DENUNCIADOS: DOUGLAS VILLARNOVO, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("FLAMENGO") E FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FERJ)

DATA DO JULGAMENTO: 21 DE AGOSTO DE 2014

AUDITOR RELATOR: VITOR BUTRUCE

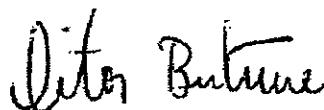
EMENTA

GANDULA. Retardo na reposição de bola. Infração ao art. 258 do CBJD por parte do gandula. CLUBE MANDANTE. Infração ao art. 191, III, do CBJD por parte do clube, em razão da sua falha no dever de administrar o quadro de gandulas e orientá-los a efetuarem *reposição rápida* da bola e a terem *absoluta neutralidade de comportamento* com relação às equipes – deveres impostos pelo art. 7º, VIII, do RGC. FEDERAÇÃO. Inexistência de infração ou responsabilidade solidária por parte da federação.

ACÓRDÃO

A Comissão, por maioria de votos, deu parcial provimento à denúncia para suspender, por 30 dias, o Sr. Douglas Villarnovo, gandula, por infração ao art. 258 do CBJD, tendo prevalecido os votos dos auditores José Nascimento e Marcio Amaral, contra os votos do auditor Vitor Butruce, que suspendia o gandula por 15 dias, do auditor Rodrigo Raposo, que o suspendia por 120 dias, e do auditor José Perdiz, que o suspendia por 60 dias. Por unanimidade, a Comissão decidiu multar o Clube de Regatas do Flamengo em R\$ 15.000,00, por infração ao art. 191, III, do CBJD, determinando prazo de 07 dias para cumprimento da obrigação, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD. E, por maioria, a Comissão absolveu a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro da imputação ao art. 191, III, do CBJD, contra o voto do auditor Rodrigo Raposo, que a multava em R\$ 15.000,00.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2014



Vitor Butruce

Auditor Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia promovida contra o Sr. Douglas Villarnovo, o FLAMENGO e a FERJ por fato ocorrido na partida disputada no Estádio do Maracanã em 10 de agosto de 2014 entre o FLAMENGO e Sport Club do Recife, válida pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2014, assim resumido no relato da arbitragem:

"Aos 45 2 (sic) minutos do 2º tempo de jogo exclui de suas funções, do campo de jogo, o gandula Sr. Douglas Villarnovo RG 11327090-8 por retardar a reposição da bola em jogo" (fl. 14).

2. Diante desses elementos, a Procuradoria requereu a condenação do Sr. Douglas Villarnovo por infração ao art. 258 do CBJD, bem como a condenação do FLAMENGO e da FERJ, com base no art. 191, III, do CBJD, ambos por supostamente terem descumprido o art. 7º, VIII, do Regulamento Geral das Competições (RGC), que tem a seguinte redação:

"Art 7º – Compete ao clube que tiver mando de campo:

[...]

VIII – Administrar um quadro de gandulas, os quais deverão ser treinados para os serviços das partidas, com a exigência de rápida reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes; a atuação do quadro de gandulas nas partidas será supervisionada pelas federações".

3. As fichas de antecedentes se encontram às fls. 08-11.
4. É o relatório.

Voto

5. Dá-se provimento parcial à denúncia, de modo a **condenar o Sr. Douglas Villarnovo a 15 dias de suspensão**, por infração ao art. 258 do CBJD; a **condenar o FLAMENGO ao pagamento de multa no valor de R\$ 15 mil**, por infração ao art. 191, III, do CBJD; e a **absolver a FERJ**.

1. A CONDUTA DO GANDULA

6. Não tendo sido apresentados quaisquer elementos capazes de afastar o relato da súmula, conclui-se ter havido por parte do gandula infração ao art. 258 do CBJD.

7. A prática de retardar a reposição da bola representa, ao mesmo tempo, o descumprimento de dois deveres de conduta por parte do gandula, ambos impostos pelo RGC. *Primeiro*, o dever de *reposição rápida* – ou seja, a necessidade de o gandula estar atento para assegurar que a bola retorne ao jogo de forma eficiente; *segundo*, o dever de *neutralidade* – isto é, a determinação de que o gandula não pode beneficiar ou prejudicar qualquer das equipes participantes da partida, não lhe sendo autorizado repor a bola de forma mais ou menos rápida conforme suas preferências. Da conjunção desses deveres deriva a expectativa de que o gandula seja um *auxiliar eficiente*, mas não um *participante ativo* do jogo.

8. Assim, tendo o árbitro registrado que o gandula retardou a reposição da bola (fl. 14), verifica-se a prática de uma conduta “*contrária à disciplina ou à ética desportiva*”, infração prevista no art. 258 do CBJD.

9. Quanto à dosimetria da pena, leva-se em consideração a primariedade do denunciado (fl. 11) e o fato de, em regra, a função de gandula ser exercida mediante remuneração (de modo que a suspensão por prazo também representa, ainda que indiretamente, um prejuízo de ordem pecuniária). Assim, **vota-se pela aplicação da pena mínima de suspensão por 15 dias, na forma do art. 258 do CBJD**.

2. A CONDUTA DO FLAMENGO

10. Também não tendo o FLAMENGO apresentado qualquer elemento capaz de afastar o relato da súmula, parte-se da premissa fática de que o gandula, de fato, retardou a reposição da bola em jogo aos 47 minutos do segundo tempo (fl. 14).

11. Assim, ao relacionar para a partida um gandula que atuou de forma contrária ao prescrito no RGC, também o FLAMENGO incorreu em infração disciplinar – pois é seu dever *administrar* e *treinar* o quadro de gandulas, exigindo-lhe a rápida reposição de bola e a *absoluta neutralidade de comportamento* em relação às equipes. Tendo falhado na administração e no treinamento desse quadro, o FLAMENGO descumpriu o art. 7º, VIII, do RGC, o que, por consequência, constitui a infração prevista no art. 191, III, do CBJD.

12. Quanto à dosimetria da pena, é preciso levar em consideração os fatores previstos nos arts. 178 a 181 e 182-A do CBJD, de modo a definir um montante razoável entre os patamares mínimo, de R\$ 100, e máximo, de R\$ 100 mil, previstos no art. 191.

13. Devem ser consideradas as circunstâncias da partida, bem como o momento em que o gandula retardou a reposição de bola: 47 minutos do segundo tempo, o FLAMENGO vencendo por apenas 1 x 0, com um gol marcado aos 39 minutos do segundo tempo. Pelas “*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 335 do CPC), fica difícil imaginar que o gandula teria simplesmente sido acometido por desatenção ou negligência naquele momento. Tudo leva a crer que sua conduta teria sido motivada pela tentativa de beneficiar o FLAMENGO – time da casa, que vencia uma partida com diferença mínima –, em contrariedade ao RGC. E, também em linha com a observação do que normalmente ocorre em partidas de futebol, é bastante plausível concluir que esse tipo de conduta, além de não ser corrigida pelos clubes, talvez seja até mesmo estimulada por eles – *todos eles*, indistintamente, diga-se de passagem, e não apenas o FLAMENGO.

14. Trata-se, pois, de postura que não merece ser prestigiada. Ao contrário: esse tipo de subterfúgio deve ser *combatido*. Por isso, à luz do art. 178 do CBJD, não se pode considerar que essa infração tenha pequena gravidade.

15. Veja-se, a propósito, que o CBJD naturalmente agrava as penalidades quando se verifica algum tipo de interferência nas competições – o que está em consonância com os princípios do *espírito desportivo* (art. 2º, XVIII) e da *prevalência das competições* (art. 2º, XVII). Os arts. 203 e 205, ao punirem a recusa e o abandono de partida, agravam a pena em seus respectivos §§ 2ºs para a exclusão se “*da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro*”. O art. 206, que pune o atraso no início ou reinício do jogo em até R\$ 1 mil por minuto, tem sua pena mínima elevada a R\$ 10 mil quando se verificar “*que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada*”. O art. 213, cujos patamares de multa são idênticos aos do art. 191, agrava a penalidade para a perda de 1 a 10 mandos de campo quando a desordem “*causar prejuízo ao andamento do evento desportivo*”. E o art. 259 admite a *anulação* da partida quando o erro de direito for “*relevante o suficiente para alterar seu resultado*”.

16. Dito por outras palavras: por uma interpretação sistemática do CBJD, observa-se que a *interferência no andamento da partida ou da competição* é, por natureza, um fator agravante da pena.

17. E o retardo na reposição de bola interfere na dinâmica da partida – de modo a, por um lado, beneficiar o time a quem interessa a passagem do tempo sem a bola em jogo e, por outro, a prejudicar a equipe que corre contra o tempo. Portanto, a pena por essa infração não merece estar próxima do patamar mínimo – já que, na forma do art. 178 do CBJD, a infração não pode ser considerada de *pequena gravidade* e seus *motivos determinantes* não podem ser prestigiados.

18. Além disso, o FLAMENGO é reincidente, na forma do art. 179, VI, o que também deve afastar a multa do patamar mínimo. Duas de suas últimas condenações ocorridas dentro do período determinante da reincidência, na

forma do § 2º do art. 179, foram no valor de R\$ 10 mil – uma por infração ao art. 213 e a outra também com base no art. 191, incisos I e III. Justifica-se, pois, que esse valor seja utilizado como parâmetro, sendo elevado para R\$ 15 mil neste processo disciplinar, diante das suas circunstâncias.

3. A CONDUTA DA FERJ

19. Por fim, absolve-se a FERJ.

20. Observa-se, de fato, que o art. 7º, VIII, do RGC atribui às federações o dever de *supervisionar* a atuação do quadro de gandulas nas partidas. Essa atribuição, todavia, não parece suficiente para estabelecer alguma espécie de *responsabilidade solidária disciplinar*, como deseja a Procuradoria, tampouco a prática de uma infração pela própria federação quando os gandulas atuam em desobediência aos seus deveres.

21. Isso porque às federações compete, entre outras providências, “[a]dministrar o acesso à área de entorno do campo de jogo, exclusivamente para as pessoas a serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou jalecos, [...], as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas relacionadas com o local da partida” (art. 6º, VII, do RGC).

22. Ou seja: as federações devem supervisionar a atuação dos gandulas porque lhes cabe controlar o acesso e permanência no entorno do campo. É à federação, por exemplo, que o clube deve identificar os gandulas atuantes – inclusive para que a equipe de arbitragem possa identificá-los em casos como este. Mas essa supervisão não parece ser suficiente para atribuir à federação responsabilidade pelo *modo* como o gandula atua ou é treinado.

23. Assim, não se verifica a prática de qualquer infração pela FERJ neste caso, motivo pelo qual se vota pela sua **absolvição**.

DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, vota-se pela condenação do Sr. Dougas Villarnovo à suspensão por 15 dias, por infração ao art. 258 do CBJD; pela condenação do Clube de Regatas do Flamengo ao pagamento de multa no valor de R\$ 15 mil, por infração ao art. 191, III, do CBJD; e pela absolvição da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro da denúncia que lhe fora promovida por suposta infração ao art. 191, III, do CBJD.

25. Destaca-se que o relator foi vencido na dosimetria da pena aplicada ao Sr. Douglas Villarnovo, tendo prevalecido, por maioria de votos, a suspensão por 30 (trinta) dias.

26. É como voto.

f